



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022718-81.2011.815.0011

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : Custódio da Silva Neto
ADVOGADO : José Ulisses de Lyra Júnior
APELADO : Claro S/A
ADVOGADOS : Caius Marcellus Lacerda e outro

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PESSOA QUE POSSUI OUTROS REGISTROS DESABONADORES EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SÚMULA Nº 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

A existência de outras negativas no período imediatamente anterior ao da suposta anotação indevida, evidencia estar-se diante de devedor contumaz, sendo a conduta da própria parte a responsável pelo abalo de crédito, restando elidido o nexa causal para reparação por dano moral.

- SÚMULA 385 do STJ - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

- *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"* (Súmula nº 385 do STJ). (STJ; AgRg-AREsp 677.463; Proc. 2015/0052100-8; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 03/08/2015).

VISTOS.

Trata-se de "Ação de Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Antecipação de Tutela" ajuizada por **Custódio da Silva Neto** contra **Claro S/A**, alegando, em síntese, que a dívida com a empresa demandada tem como origem operação

fraudulenta, ocasionando por consequência a irregularidade da negativação de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, sendo devida a indenização por danos morais.

Após regular trâmite, sobreveio sentença às fls. 114/118, julgando parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar a promovida na desconstituição da dívida, bem como determinando a retirada do nome da consumidora do cadastro desabonador. Quanto à ofensa à honra, considerou inexistente, ao fundamento de que, inobstante a conduta do agente ter sido considerada ilícita, não há vexame a ser indenizado, haja vista que a jurisprudência dominante nos tribunais entende não caber indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição.

Insatisfeito, o promovente interpôs o presente apelo (fls. 120/127), asseverando que as outras restrições nos cadastros de maus pagadores também foram ocasionadas pelas fraudes perpetradas por terceiros, alegando a existência de vários outros processos em tramitação para solucionar tal situação.

Outrossim, afirma que a indenização deve obedecer a teoria do valor do desestímulo, compelindo os responsáveis a não mais efetuar condutas irregulares, devendo ser estipulada quantia economicamente significativa, em razão do patrimônio da empresa lesante.

Ao final, pugna pela condenação da apelada no *quantum* indenizatório de no mínimo R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de fls. 165.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer sem manifestação quanto ao mérito do recurso, porquanto ausente interesse público que torne necessária a sua intervenção (fls. 172/173).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, alega a apelante que teve seu nome negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito por causa de dívida constituída em operação fraudulenta, na qual terceiros utilizaram-se de seus dados pessoais firmando contrato com empresa promovida.

Pela razão acima, acionou judicialmente a **CLARO S/A**, afirmando que a inscrição em cadastro de inadimplentes fora indevida, causando-lhe diversos transtornos, aptos a ensejarem uma indenização pelo abalo extrapatrimonial.

Pois bem, ao sentenciar, o Magistrado “*a quo*” julgou parcialmente procedente o pedido inicial, por entender que, apesar de ilícita a atitude da promovida, havia outras anotações do autor além daquela que ensejou à ação judicial, não havendo constrangimento a ser indenizado.

O decisório merece ser mantido.

Com efeito, é assente a jurisprudência no sentido de que o devedor que possui negativas pretéritas não pode se sentir ofendido moralmente com uma posterior, já que não tem a faculdade de afirmar que sua imagem de bom pagador foi violada.

Nesse sentido, vejamos a Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. (Súmula 385 do STJ)

Dito isto, e, analisadas as provas carreadas aos autos, precisamente os documentos juntados às fls. 14/16 e fls. 24, verifico que há outros registros no cadastro de inadimplentes em nome do autor, sem que o mesmo tenha conseguido explicar, de forma satisfatória, a razão destas inscrições, motivo este que impede a configuração do ressarcimento requerido.

O suplicante informa que foi vítima de golpe no qual fraudadores constituíram os débitos que resultaram nas inscrições nos cadastros de proteção ao crédito, trazendo decisão que anulou a dívida com o Magazine Luiza S/A, resultando indenização por danos morais em seu favor.

Contudo, infere-se que existem outras inscrições anteriores à negativação discutida nos presentes autos, como a realizada pela FININVEST, resultado de um débito de R\$ 1.965,05 (mil novecentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), que não foi demonstrada qualquer irregularidade na sua constituição. - (fls. 14).

A título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 114/118), prolatada pelo juiz de primeiro grau, haja vista o ilustre magistrado ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“Ao analisar as provas juntadas aos autos, sobretudo o documento de fls. 14, anexado pelo autor, observa-se que constam em nome do promovente outras inscrições nos cadastros do SPC, sendo que pelo menos uma delas se deu em data anterior à negativação verdas nos autos (FININVEST – R\$ 1.965,05, data 14/02/2011).

(...)

Além do mais, não restou comprovado nos autos que a sobredita inscrição, preexistente àquela que é o objeto da demanda, foi realizada de forma irregular, ou, ainda, que a sua efetivação encontra-se ao menos sob análise judicial. - (fls. 117).

Por conseguinte, o dano moral é instituto próprio para prevenir e compensar a ofensa aos direitos da personalidade, entre eles a honra e o bom nome. Contudo, na matéria em questão, a restrição objeto da ação judicial não maculou a fama do recorrente, já que se trata de devedor contumaz, não tendo uma imagem de “bom pagador” a zelar, uma vez que existem outras anotações cadastrais em seu nome, diga-se novamente.

Dessa forma, conceder a indenização pleiteada caracterizaria injusta homenagem ao “mau adimplente” em detrimento de seus credores, gerando incontestável enriquecimento sem causa.

Nesse azo, vejamos alguns julgados desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. DÉBITO EM NOME DA AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS. NULIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL INEXISTENTE. INSCRIÇÕES ANTERIORES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. ” (Súmula nº 385/stj). A existência de outra inscrição anterior em cadastro de proteção ao crédito em nome da autora da demanda de danos morais, exclui a pretendida indenização devido a prejudicialidade creditícia anteceder ao novo registro de negativação.”¹

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais c/c cancelamento de restrição cadastral. Inscrição negativa. Notificação prévia. Falta de comprovação. Infringência ao art. 43, §2º, do CDC. Exclusão da anotação. Dano moral. Inadimplência e quitação não contestadas. Existência de outros protestos no nome da devedora. Dano moral descaracterizado. Manutenção da sentença de primeiro grau. Desprovisionamento do recurso. Ausente a prova da notificação prévia do consumidor pela entidade competente para efetivar a inscrição negativa, deve haver a exclusão da anotação, por violação ao art. 43, §2º, do CDC. Exclui o pleito indenizatório por danos morais o fato da devedora apenas alegar a ausência de notificação prévia, sem questionar, na inicial, a existência da dívida, tampouco provar que já a quitou. Nos termos da Súmula nº 385 do STJ, "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”² (Grifo nosso).

A propósito, nesse mesmo diapasão, confira-se julgados da colenda Corte

Cidadã:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CESSÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DEVEDOR COM OUTRAS ANOTAÇÕES. SÚMULA Nº 385/STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de

¹ TJPB; APL 0002818-86.2012.815.0461; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 29/07/2015; Pág. 14.

² TJPB; AC 001.2008.023681-1/001; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/05/2010; Pág. 11.

*protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição" (REsp 1.321.610/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy andrighi, dje de 27/2/2013). 2. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do cc/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. 3. **"da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula nº 385 do STJ).** 4. Tendo a corte de origem reconhecido a existência de registros preexistentes regulares, a alteração das premissas fáticas adotadas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."³ (Grifo nosso)*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROTESTO DEVIDO. REGISTRO. CANCELAMENTO. ÔNUS CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO.

1. Protesto legitimamente realizado em decorrência de dívida vencida e não paga, o que ensejou a inscrição do nome do devedor no SERASA. Persistência do nome do devedor no cadastro de inadimplente após o pagamento da dívida.

2. **Havendo outras inscrições legítimas contemporâneas, não cabe indenização por dano moral por manutenção de registro no SERASA após a quitação da dívida objeto do protesto (Enunciado 385 da súmula desta Corte).**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.(grifo nosso)⁴

Com essas considerações, com base no que determina o artigo 557, "caput", do CPC, monocraticamente, **nego seguimento** ao recurso apelatório, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, 01 de outubro de 2015.

Des. José Ricardo Porto

J12/R14

Relator

³ STJ; AgRg-AREsp 677.463; Proc. 2015/0052100-8; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 03/08/2015.

⁴ AgRg no REsp 656.038/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 04/11/2010.